



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Haroldo Barros		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Flávio Gil Bezerra de Barros, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 05174516-0</b>	<b>PARECER: 0475/2005</b>	<b>APROVADO: 10.08.2005</b>

### **I - RELATÓRIO**

Francisco Haroldo Barros, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 05174516-0, a equivalência dos estudos feitos por Flávio Gil Bezerra de Barros, na Ross Local Schools, da cidade de Hamilton, no Estado de Ohio, USA, onde cursou de agosto de 2004 a junho de 2005 a 12ª série, que corresponde à 3ª, do ensino médio no Brasil.

Anexa o histórico escolar, traduzido para o vernáculo por tradutor juramentado, a autenticação da Embaixada Brasileira em Washington, USA, bem como a transferência do Colégio Christus, desta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª, respectivamente nos anos de 2003 e 2004.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Flávio Gil Bezerra de Barros não é portador de diploma ou certificado de conclusão de curso. Mas o histórico escolar revela que ele cursou, regularmente, a 12ª série correspondente à 3ª do ensino médio no Brasil. Cumpriu as normas curriculares gerais definidas na Resolução nº 364/2000, deste Conselho, para efeito de reclassificação. Assim: a) ao final do ensino médio estudou as disciplinas que integram a base nacional comum; b) a carga horária total foi de 2.457 horas superior a exigida na LDB para conclusão do ensino médio; c) sua frequência atingiu um percentual de 80% para um mínimo exigido para promoção (Art. 24, Inciso VI da LDB) de 75% por cento. Sendo, assim, não há necessidade de reclassificação para complementação do número de aulas.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Estando a solicitação amparada pela Lei nº 9.394/96, Art. 24, Inciso VI, somos pela equivalência pleiteada e, conseqüentemente, pela conclusão da 3ª série do ensino médio.



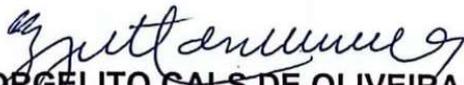
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0475/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSE REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC